



5348 24.08.19 10:35

ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR DR. CHIQUINHO

05
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. ____ /2019

Altera a Lei nº 9.411, de 18 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 9.411, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica instituído no Município de Belém o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal (VTA)”.

Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 9.411, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, para que seja proibida, em definitivo, no Município de Belém, a circulação de veículos de tração animal e a condução de animais com carga, com exploração do animal para essas finalidades”.

§ 1º - Após o prazo previsto no caput deste artigo, todos os veículos detectados em via pública serão apreendidos e os animais encaminhados ao órgão responsável pela verificação de suas condições de saúde, microchipagem e alojamento, perdurando esse último até que o mesmo seja adotado ou outro procedimento previsto em lei;

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar incentivos aos trabalhadores que exploram os serviços tratados nesta Lei à aquisição de outros módulos de transporte que independem a atuação dos animais, e ainda estimulem sua participação em programas de microcréditos, assistência social e cursos para adequação e qualificação, assim como deve ser feita a divulgação sobre as penalidades aos infratores;

§ 3º - À pessoa física ou jurídica, a partir da primeira constatação, recolhimento do animal e advertência;



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR DR. CHIQUINHO


§ 4º - À pessoa física ou jurídica, a partir da segunda apreensão, será aplicada também a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser cobrada na forma prevista em ato regulamentador, dobrável a cada reincidência;

§ 5º - Os animais que não forem resgatados pelos proprietários no prazo de 15 dias da apreensão poderão ser doados para as pessoas físicas ou jurídicas desde que firmados compromisso de não utilização desses animais em atividades que causem maus tratos aos mesmos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt – Belém, 05 de agosto de 2019.


Vereador Dr. Chiquinho
PSOL